

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Orlando Celso Da Silva Neto, Otavio Luiz
Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-087-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Direito Civil, nas duas últimas décadas, passou por turbulências interpretativas, mas passou incólume. Suas instituições, consolidadas há milênios, vêm resistindo ao ataque publicista, sem, no entanto, se descuidar da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro. O Código Civil é o código da liberdade do indivíduo, liberdade conquistada com sangue, à qual não podemos renunciar. As instituições de Direito Civil, a personalidade, a família, o contrato, a propriedade, funcionalizados que sejam em prol do ser humano, não perderam sua importância na promoção da dignidade, sempre relidas em função do tempo-espaço, a partir de sólidas bases historicamente edificadas. A missão do civilista é justamente essa: viver o presente, pensar o futuro, sem apagar o passado.

O Código de 2002, com todos os seus defeitos, possui o grande mérito de incorporar os princípios que antes obrigavam o civilista a recorrer à Constituição, a fim de aplicá-los às relações privadas. Princípios como a boa-fé objetiva e a função social se encontram edificados na própria Lei Civil, não sendo mais necessária a viagem ao Texto Maior, que, de passagem, nunca foi a sede das relações entre os indivíduos, tampouco teve a pretensão de sê-lo. Além disso, ao considerar o Direito Civil a partir dos textos legais, a marca da contemporaneidade é a marca de um Direito menos intervencionista e mais calcado na liberdade do cidadão, com maior respeito à autonomia da vontade e sem tantos recursos a conceitos abertos e genéricos, que se moldam à vontade e aos caprichos do intérprete, gerando indesejada insegurança, além da que seria suportável.

É com amparo nessa filosofia que se apresentam os textos que compõem o livro Direito Civil Contemporâneo II. Os temas são os mais variados, todos, porém, com o mesmo viés: reler o presente a partir da solidez do passado. Assim são abordados o bullying escolar, a responsabilidade dos sócios nas sociedades simples, o revenge porn, a responsabilidade civil, a empresa rural, as cláusulas contratuais gerais, a teoria das incapacidades, a usucapião extrajudicial, os direitos da personalidade e a família.

REFLEXÕES SOBRE OS NOVOS DANOS INJUSTOS E SUA APLICAÇÃO AO BULLYING ESCOLAR

REFLECTIONS ON THE NEW UNJUST DAMAGES AND ITS APPLICATION TO SCHOOL BULLYING

**Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral
Vitor de Medeiros Marçal**

Resumo

A presente pesquisa objetiva analisar os fundamentos sociais e jurídicos que possibilitaram o surgimento dos novos danos injustos, especialmente, aqueles aplicáveis ao bullying escolar, quais sejam, o dano existencial, psicológico e social, além de breve discussão quanto ao dano moral, sobretudo, quanto a sua diferença e cumulação com as demais espécies de danos extrapatrimoniais aplicáveis ao fenômeno. Ademais, buscar-se-á apontar as fundamentais características do bullying escolar, para que, posteriormente, se possam verificar, em sede de responsabilidade civil, as principais consequências jurídicas do bullying, sejam quanto aos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, com especial atenção aos novos danos injustos. Para tanto, sustentar-se-á o estudo em literatura de índole interdisciplinar, buscando analisar o bullying e os novos danos através de modernas vertentes e tendências, sem afastar, contudo, os princípios clássicos norteadores da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Bullying escolar, Novos danos injustos, Dano existencial, Dano psíquico

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the fundamentals of social and legal which allowed the emergence of the new unjust damages, specially, those applicable to school bullying, namely, the existential damage, psychological and social as well as brief discussion about the moral damage, mainly, about its difference and cumulating with the other types of moral damages applicable to the phenomenon. Furthermore, it will be sought to point out the fundamental characteristics of school bullying, so that, afterwards it can be verified, on civil liability, the major legal consequences of bullying as to material damages or moral damages with special attention to the new unjust damages. Therefore the study will be supported by interdisciplinary literature, seeking to analyze bullying and the new damages through modern aspects and trends, without ruling, however, the guiding principles of civil liability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, School bullying, New unjust damages, Existential damage, Psychic damage

INTRODUÇÃO

Com frequência, percebe-se na textura social uma tendência à polarização quanto à discussão do fenômeno bullying, há uma aparente resistência na compreensão de tão importante questão, posto que, percebe-se especialmente pela postura das pessoas que o repudiam uma espécie de ceticismo, muitos afirmando que o fenômeno inexistente e, como se pudessem voltar aos momentos em que eram crianças e adolescentes em idade escolar, categoricamente, argumentam que, no passado, as brincadeiras eram normais e não provocavam maiores consequências.

No mesmo tom, e não com somenos importância no âmbito jurídico, os “novos danos” extrapatrimoniais suportam certa resistência, seja da doutrina ou da jurisprudência, muitas vezes, reconhecendo uma maior extensão consequencial do ato ilícito causador de um dano injusto, mas resistindo em consagrar uma nova espécie de dano extrapatrimonial, ou o valorando, basicamente, como uma extensão do dano moral.

A correlação entre os novos danos e o fenômeno *bullying* se mostra mais intimamente dependente do que a princípio se pode imaginar, pelo fato de que ambos encontram suas gêneses em uma sociedade cientificamente mais avançada se comparada a tempos outros. Acrescente-se a tal momento o alcance a uma nova perspectiva de maior atenção ao ser humano, com a preocupação de uma tutela a interesses e direitos existenciais, que por via de consequência fortaleceram a tendência da despatrimonialização do direito, bem como a consciência em reconhecer a gravidade de certos acontecimentos (a) normais causadores de danos injustos, possivelmente, não observados ou negligenciados preteritamente, a exemplo do *bullying*.

Embora o caminho percorrido para a internalização se encontre ainda à passos curtos e descompassados, o *bullying* não é um fenômeno novo; pelo contrário, atos de agressões reiteradas, envolvendo sujeitos em desigualdade de poder, que são capazes de ocasionar os mais diversos males à vítima e mesmo ao agressor, visto que desenvolve uma cultura de intimidação e agressividade, sempre foram notados nas mais diversas instituições sociais, v.g., especialmente, no âmbito familiar, laboral e escolar. Da mesma forma, lesões a interesses ou direitos, causadores de consequências extrapatrimoniais, sobretudo, as novas espécies de danos, quais sejam, existenciais, psíquicos e biológicos etc., também sempre foram provocados, mas tanto o *bullying* quanto tais categorias de novos danos, somente há pouco tempo, passaram a ser reconhecidos autonomamente.

No caso do bullying, o autor das agressões sofria as consequências das suas ações de uma maneira mitigada, respondendo pelo mal ocasionado para o lesado, contudo, na forma de atos isolados, como se o fenômeno inexistisse e a conduta danosa se resumisse a simples socos, chutes, beliscões, extorsões etc. No mesmo caminho, os danos existenciais, psicológicos, estéticos, biológicos etc., quando, eventualmente, reparados, circunscrevia-se aos casos de ocorrência de vilipêndio patrimonial, seja na modalidade dano emergente ou lucros cessantes, ou compensados, quando extrapatrimoniais, mas nunca conquistaram autonomia, especialmente, ante o dano moral.

Não obstante, contemporaneamente, mostra-se tendente uma melhor adequação do fenômeno *bullying*, prospectado não mais como simples atos isolados e estanques. Na mesma senda, a evolução pela qual perpassa os “novos danos”, agora visualizados em sua moldura apropriada, consubstanciados na lesão a interesses e direitos passíveis de violação de forma isolada, própria e autônoma, e não mais vinculados e restritos ao sempre invocado dano moral.

Em tal senso, impossível não admitir a sedimentação de uma imprescindível evolução, seja no meio social ou jurídico, fazendo com que, tanto no primeiro como no segundo caso, decorram novas situações que possibilitam visualizar novas espécies de danos, assim como impõe que a sociedade passe a entender que o *bullying* constitui-se um fenômeno muito mais gravoso do que simples atos isolados, merecedor de tratamento diferenciado.

O presente trabalho objetiva verificar os fundamentos dos novos danos injustos, bem como as alterações ocorridas na sociedade e, conseqüentemente, no âmbito legal, modificações que possibilitaram que o fenômeno *bullying* fosse tratado como tal e os novos danos injustos tomassem corpo próprio. Para tanto, analisar-se-á, os fatos sociais e jurídicos que possibilitaram o surgimento dos novos danos, sendo que, exatamente o mesmo caminho será percorrido com a figura do fenômeno *bullying*.

Posteriormente, realizada a inter-relação entre os fundamentos do surgimento de um e de outro, sucintamente, verificar-se-á quais os danos suportados pela vítima do *bullying*, levando-se em conta os novos danos injustos extrapatrimoniais.

Para alcançar o almejado, o trabalho sustentar-se-á teoricamente pela análise bibliográfica e histórica do surgimento dos novos danos, bem como do bullying escolar, buscando, interdisciplinarmente, demonstrar a íntima relação dos novos danos injustos e o bullying escolar, além de, pelas consequências lesivas a interesses e direitos, a aplicação dos novos danos ao fenômeno intimidador.

1. O SURGIMENTO DOS “NOVOS DANOS” INJUSTOS

O evoluir tecnológico-científico¹ não proporciona somente um maior risco pessoal e difuso, mas também ocasiona uma maior consciência sobre atos prejudiciais, especialmente, derivados das consequências lesivas de condutas que, durante décadas, restaram negligenciadas e descontextualizadas da realidade imanente², principalmente, por ausência ou deficiência de informações.

A efetiva compreensão das consequências da Revolução Industrial, com a migração da população rural para os grandes centros, espaços com as mais diversas personalidades, culturas e valores, foram circunstâncias essenciais para que a sociedade se tornasse um ambiente propício à causação de danos. No mesmo sentido, a ampla concorrência, desencadeada, prioritariamente, pelo modelo capitalista, mostra-se o eixo central de uma sociedade que se apresenta, a todo instante, guerreando contra o tempo, muitas vezes, para satisfazer necessidades materiais, mesmo que, da batalha, acarretem resultados danosos.

As mudanças da realidade social, reflexamente, alteraram o panorama jurídico, especialmente, o da responsabilidade civil, visto que, se existem maiores danos, ou pelo menos, riscos mais acentuados, deve o sistema jurídico antever e oferecer uma estrutura protetiva àqueles que mais expostos aos riscos se encontrarem ou sofrerem lesões a seus interesses ou direitos³.

Nessa perspectiva, os tradicionais filtros da responsabilidade civil foram, aos poucos, sendo mitigados, compreendendo diversas exceções, privilegiando “a valorização de sua função compensatória e a crescente necessidade de assistir a vítima em uma realidade cultural marcada pela insuficiência das políticas públicas na administração e reparação dos danos” (SCHREIBER, 2013, p.83). O resultado da objetivação da responsabilidade civil e da

¹ “A evolução científica e industrial conduziu, como já é truismo dizer, a uma substancial majoração do potencial lesivo da autonomia privada. A exploração de novas fontes de energia; as técnicas de produção em massa; a ampla comercialização de medicamentos e terapias que refletem descobertas relativamente recentes da ciência médica; o desenvolvimento desconcertante dos transportes terrestres, aéreo e marítimo; a explosão da mídia; tudo que caracteriza, enfim, a sociedade contemporânea esconde, por trás de si, um enorme potencial de dano”. (SCHREIBER, 2013, p.86)

² “Cabe lembrar que a humanidade, ao longo dos séculos, nem sempre vê os danos do mesmo modo. Aquilo que era dano, numa sociedade, pode não ser em outra, presentes as variáveis histórico-culturais. Definir, portanto, quais danos devem ser reparados ou compensados é postura que não pode ser feita em abstrato, mas dentro de determinada sociedade especificamente considerada”. (BRAGA NETTO, 2015, p.53)

³ “Temos, hoje, uma percepção diferente dos perigos que nos ameaçam. Os desafios e as ameaças do século XXI são bem distintos daqueles que ameaçavam a sociedade dos séculos passados. A sociedade em que vivemos é complexa, plural e veloz”. [...] “As amplas transformações ocorridas na sociedade exigem que o ordenamento jurídico incorpore a ética e não se mostre tão fechado como costumava ser no passado”. (BRAGA NETTO, 2015, p. 25)

insegurança⁴ da aplicação do nexo de causalidade foram fatores que contribuíram para a crescente procura por indenizações, ocasionando a cotidiana e pejorativamente denominada “indústria das indenizações”. (SCHREIBER, 2013).

Entretanto, deve-se ressaltar que a análise deve ser realizada de uma maneira mais aprofundada, visto que

Não há indústria sem matéria-prima, de sorte que, se os domínios da responsabilidade civil são assim tão abrangentes, com o crescimento das demandas judiciais, é porque os danos injustos aumentaram e se tornaram mais frequentes. E, sobretudo, a consciência da cidadania ganhou um enorme impulso, provocando a busca da prestação jurisdicional. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 02 usque 03).

Sabendo que a responsabilidade civil, sem reduzir sua importância, nada mais é do que um instrumento que objetiva ressarcir aquele que sofreu um ato ilícito, isto é, surge no instante em que ocorre o descumprimento de um dever principal⁵, seja ele decorrente da lei ou da vontade das partes, faz-se necessária a violação prévia de direitos e interesses. Desse modo, o reconhecimento dos novos danos injustos tiveram outras fontes que não somente a maior atenção que a responsabilidade civil atribuiu à vítima⁶.

O desenlace da questão perpassa pela mudança axiológica e filosófica ocorrida no âmbito jurídico, principalmente, após o poder constituinte originário promulgar a Constituição Federal de 1988, carta essencialmente consagradora de princípios substancialmente preocupados com o ser humano e sua dignidade, criando “um novo universo de interesses merecedores de tutela [que] veio dar margem, diante da sua violação, a danos que até então sequer eram considerados juridicamente como tais, tendo, de forma direta ou indireta, negada sua ressarcibilidade”. (SCHREIBER, 2013, p. 90 usque 91).

⁴ “Se, sob o ponto de vista teórico, não resta dúvida de que a teoria dominante em matéria de nexo causal vem sofrendo certas relativizações em seu rigor originário, a análise da prática jurisprudencial no que tange à aferição da relação de causalidade revela um cenário muito mais preocupante. Não apenas se verifica um emprego muitas vezes atécnico das construções teóricas acima examinadas, como se nota uma verdadeira profusão de raciocínios inconciliáveis que desafiam a redução das decisões judiciais a um posicionamento minimamente uniforme” (SCHREIBER, 2013, p. 62 usque 63)

⁵ “A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 14).

⁶ “De fato, o reconhecimento da necessidade de tutela dos interesses existenciais atinentes à pessoa humana, e, de outro lado, a verificação de danos demasiados abrangentes, identificados com interesses transindividuais ou supraindividuais, que passam a ser considerados dignos de proteção, vieram exigir o repensar da estrutura individualista e eminentemente patrimonial de reparação”. (SCHREIBER, 2013, p.85)

O reconhecimento da necessidade de tutela dos interesses existenciais atinentes à pessoa humana representa uma autêntica revolução. [...] A consagração da dignidade humana como valor fundamental nas constituições do último século, associada à aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas, veio exigir com força irresistível a ressarcibilidade, até então discutida, do dano extrapatrimonial. (SCHREIBER, 2013, p. 90 usque 91)

E, como consequência da “humanização” do direito privado, sustentado pela guinada axiológica consagrada pelos princípios esculpidos na Constituição Federal de 1988, em especial, aqueles vinculados à dignidade da pessoa humana, o direito privado, com maior ênfase no direito civil, sofreu profundas modificações.

Os civilistas falam em interpretar o Código Civil a partir da Constituição. Os constitucionalistas preferem falar em “filtragem constitucional”. De todo modo, a ideia básica é ler os institutos e categorias do direito civil à luz dos valores da Constituição. Redefinir os conceitos da velha dogmática a partir de uma visão que leva em conta o núcleo axiológico da Constituição, seus princípios e direitos fundamentais. [...] Talvez duas palavras possam resumir essa autêntica revolução por que passa o direito civil: repersonalização e despatrimonialização. Ou seja: O interprete deve ter uma atenção prioritária com a pessoa humana, e não com seu patrimônio. O patrimônio é mero instrumento de realização de finalidades existenciais e espirituais, não é um fim em si mesmo. (BRAGA NETTO, 2015, p.31 usque 32).

Aliás, não se trata de simples interpretação do Código Civil através dos preceitos constitucionais, pois as modificações são mais profundas, já que, por muito tempo, quando a constituição somente possuía força política, “as normas constitucionais não geravam direitos subjetivos para os cidadãos. Nem poderiam ser aplicadas diretamente pelos juízes, sem que houvesse uma lei que concretizasse os mandamentos da Constituição” (BRAGA NETO, 2015, p.32), sendo que, atualmente, a situação encontra-se plenamente superada, pois a lei maior possui força normativa, irradiando mandamentos para todas as funções do Estado, bem como para ordenamento jurídico, através de suas normas, sejam regras ou princípios.

Os princípios constitucionais passam a condicionar a própria leitura e interpretação dos institutos de direito privado. A dignidade da pessoa humana assume sua dimensão transcendental e normativa. A Constituição já não é apenas o documento maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade. (BARROSO, 2015, p. 84)

Além das modificações apontadas, outro efeito da revolução jurídica e social dos últimos anos foi uma maior aproximação do direito à sociedade, afastando-se de um

formalismo exacerbado, para ser um verdadeiro instrumento de paz, contribuindo, inclusive, para a sustentabilidade das relações sociais⁷.

Em síntese, com as modificações sociais e o surgimento de uma sociedade de risco, complexa, perigosa, muitas vezes, incapaz de ser solidária com os seres humanos que a compõem, foi necessária uma maior proteção à vítima dos (possíveis) danos, além de, pela nova visão axiológico-normativa do direito, as situações existenciais passaram a ser dignas de proteção, buscando tutelar o ser humano em todas as suas facetas, sejam elas sociais, privadas, culturais etc., desencadeando, direta e indiretamente, novos direitos, interesses e “novos danos”.

Partindo da constatação de que, pela existência de novos direitos e interesses, surgem novos danos, perfilhar-nos-emos a corrente doutrinária que dá vida autônoma aos novos danos, não os tratando como simples danos morais, sendo estes uma espécie como os demais e não um gênero que acolhe todos os danos extrapatrimoniais. Em síntese, o dano moral constitui-se uma espécie dos danos extrapatrimoniais, não podendo ser compreendido como sinônimo ou mesmo gênero dos danos ideais⁸.

Dentre os novos danos, para que não ultrapasse o limite temático do trabalho, limitar-se-á à verificação do dano existencial, dano social, dano psicológico e dano moral, sempre os analisando como pano de fundo dos danos suportados pela vítima da conduta *bullying*. Antes, porém, é necessário ponderar, por suas especificidades, algumas questões atinentes ao fenômeno intimidador.

2. O BULLYING COMO “NOVO” FENÔMENO SOCIAL

Se o reconhecimento de condutas agressivas e intimidadoras praticadas no ambiente escolar de forma reiterada, geradoras de graves ofensas físicas e psíquicas à vítima, que se

⁷ “O instituto da responsabilidade civil é responsável pela garantia da sustentabilidade das relações intersubjetivas privadas, pois, á medida que a sociedade evoluiu, novas formas de interação dos indivíduos originaram diversos e inusitados danos à pessoas, lesando uma vasta gama de interesses jurídicos”. (...) “Em verdade, pois, além do que normalmente se elenca como função reparadora, pedagógica e sancionatória da responsabilidade civil, pode-se alocar junto ao rol, a função de garantia da sustentabilidade das relações sociais”. (AMARAL. PONA. 2012. p. 14 – 20 usque 21).

⁸ Em sentido oposto, parece ser a lição de Anderson Schreiber (2013, p.118) quando afirma que “[...] o direito brasileiro contempla os danos extrapatrimoniais sob uma categoria única, denominada normalmente de “dano moral”, expressão empregada como sinônimo de “dano não patrimonial” ou, mais raramente, “dano à pessoa””.

encontra em desigualdade de poder ante o agressor, constitui-se um fenômeno recente, conhecido como *bullying*⁹, não se pode assegurar o mesmo quanto ao seu surgimento.

Mesmo diante da ausência de um marco científico ou um acontecimento que represente o surgimento do *bullying*, as condutas que revelam e também o caracterizam sempre se fizeram presentes na sociedade¹⁰, notadamente, nas instituições democráticas, receptoras e acolhedoras dos mais diversos sujeitos, portadores de pensamentos e atitudes atributivas de uma expressão individual que, muitas vezes, foge da regra imposta pelos agressores, pois “de forma geral, podemos afirmar que o bully está à procura de algo diferente na vítima, uma possível vulnerabilidade que sirva de motivo para agredi-la”. (TEIXEIRA, 2011, p.35)

A realização de intimidações, comumente, ocasionam as mais complexas e diversas sequelas sociais e pessoais, provocando múltiplos prejuízos e danos ao lesado, chegando, em casos limite, a comportamentos suicidas e homicidas. Nesse sentido, Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p.68) ressalta que “[...] o resultado final dessa triste história costuma ser quadros de isolamento, adoecimento psíquico e, dependendo da predisposição biopsicológica de cada indivíduo, até quadros psicóticos, de suicídio e homicídio”.

Nos tempos que se passam, os efeitos da lesão demonstram, cabalmente, que o fenômeno não se sintetiza a atos isolados, ou seja, nenhum beliscão, tapa, soco ou intimidação estanque terá, a princípio, força para ocasionar implicações tão lesivas quanto aqueles que decorrem de uma reiteração de condutas, capazes de provocar serias distorções e afligir, paulatinamente, a autoestima e o amor próprio da vítima¹¹.

No se requiere mucha imaginación para comprender los afectos que produce pasar los años escolares em un estado de ansiedad e inseguridad más o menos permanente y con una escasa autoestima. No es de extrañar que el desprecio que las victimas hacen de si mismas a veces resulte tan opressivo que no vean outra solución posible más que el suicídio.
(OLWEUS, 2006b, p. 68)

⁹ Gustavo Teixeira (2011, p. 19) compreende o fenômeno bullying como “atos de agressão física, verbal, moral ou psicológica que ocorrem de modo repetitivo, sem motivação evidente, praticados por um ou vários estudantes contra outro indivíduo, em uma relação desigual de poder, normalmente dentro da escola”.

¹⁰ Cleo Fante (2005, p.44) afirma que “o bullying é um fenômeno mundial tão antigo quanto à própria escola. Apesar de os educadores terem consciência da problemática existente entre os agressores e a vítima, poucos esforços foram despendidos para o seu estudo sistemático até princípios da década de 1970”.

¹¹ “Portanto, é imperioso diferenciar uma agressão física ou psíquica pontual ou isolada do bullying. Para caracterização daquela, basta um ato único, embora possa ser extremamente danoso ao agredido; Já quanto ao bullying, tal requer uma repetição da conduta que macule a imagem e autoestima da vítima. Assim, não se pode falar em bullying quando ocorre um ato único”. (ALKIMIN; NASCIMENTO, 2012, p.55)

A compreensão dos novos danos, e o surgimento do *bullying* como fenômeno social, desvinculado do conceito de agressões isoladas, demandou uma sensível alteração social, principalmente, no ambiente escolar. Visualiza-se em tal perspectiva, uma mudança na concepção daquele ensino tradicional, em que o aluno mais parecia um objeto do que um sujeito passível de reflexão, sendo tratado como figura passiva, que somente deveria absorver os ensinamentos do docente, figura central e que estabelecia todas as regras necessárias para o eficaz aprendizado técnico, sem a possibilidade de manifestação discente. Em decorrência da visível e lógica deficiência do modelo tradicional, este foi substituído por diversos meios que, em tese, permitiriam o desenvolvimento pleno do ser humano¹², buscando transformá-lo em um sujeito democrático. A nova tendência transportou valores para o ambiente escolar, objetivando atentar para as particularidades de cada pessoa, sendo o foco conduzido para a figura do aluno, ficando deveras mais nítidas as consequências da figura *bullying*.

No mesmo contexto, as implicações do *bullying* escolar foram transmutando-se para o âmbito social, pois as condutas ocorridas no espaço interno do educandário refletem nas ações dos envolvidos fora da escola, visto que, apesar do corriqueiro silêncio¹³ que envolve os personagens do *bullying*, as feridas e cicatrizes, pouco a pouco, vão se manifestando de forma visível. Ademais, a maior informação que a sociedade possui – muito em função das diversas consequências pedagógicas, psicológicas e médicas que do fenômeno decorrem – é a de que, cumulado com as atrocidades cometidas em nome de uma vingança da vítima contra os agressores ou testemunhas que se mantiveram inertes frente às intimidações suportadas, o *bullying* passou a ser uma prioridade na pauta das discussões ocorridas no mundo da vida, bem como nos debates acadêmicos, até despontar e ocupar a ambiência jurídico-acadêmico e, posteriormente, aos tribunais.

Nessa conjuntura de transformações e internalização da importância do fenômeno, por agora já há possibilidade de engendrar esforços no sentido de uma maior eficiência quando, após a consumação do *bullying*, estando o quadro lesivo já instalado, o direito

¹² “Há de ser uma educação integral do sujeito, capaz de desenvolver neste a compreensão do sentido da convivência democrática, dotada de certos pressupostos que a caracterizam, a começar pelo reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo enquanto pessoa a fundamentar sua qualificação como sujeito dotado de dignidade. Este é titular de direitos mas também compromissado com deveres de participação política, econômica e social na vida da sociedade a que pertence, a qual hoje apresenta dimensões locais, regionais e globais”. (GOMES, 2011, p.247)

¹³ “É comum que a vítima mantenha a lei do silêncio, pois, na maioria das vezes, as agressões são apenas morais e não deixam vestígios. Ela tem medo e vergonha de falar sobre as humilhações e, em muitos casos, teme que o problema se agrave se for tornado público. Outras vítimas temem, inclusive, a reação desproporcional ou escandalosa dos pais e preferem ficar em silêncio. Por último, muitas vítimas temem que a escola não possa fazer nada para ajudá-las”. (CALHAU, 2011, p.30)

assumir a necessidade de tomada de providências para que se conforte a vítima e seja punido o agressor ou quem o represente, visto que as mais diversas consequências, todas de acentuada gravidade, decorrem do *bullying* escolar, isto é, atingem as vítimas em momentos que ainda não possuem, pela pouca idade, uma personalidade formada, fato que prejudica a possibilidade de defesa, afastamento ou minoração das implicações do fenômeno.

Crianças e adolescentes alvos de bullying podem apresentar insônia, baixa autoestima, depressão e podem também desenvolver transtornos como a fobia escolar, um medo exagerado de frequentar a escola que pode prejudicar os estudos. Outra grave consequência do bullying é a prevalência de índices elevados de pensamentos de morte e ideação suicida. Nesses jovens, o risco aumentado de tentativas de suicídio existe principalmente quando há um quadro depressivo instalado e quando os níveis de estresse são muito elevados. (TEIXEIRA, 2011, p. 56)

O fenômeno revela-se de incidência nefasta, devastadora e lesiva, a tal ponto que, mesmo as vítimas indiretas, meras testemunhas, sofrem danos cujas consequências são passíveis de reprimenda escolar e tutela jurisdicional, pois “[...] geralmente esses alunos (testemunhas) demonstram muita ansiedade, preocupações e angústias, e podem se sentir com vergonha de fazer perguntas e esclarecer dúvidas com professores por medo de serem alvos do bullying” (TEIXEIRA, 2011, p. 38), o que lhes causa danos pedagógicos e sociais, uma vez que se sentem pressionados pelos atos cometidos a outrem, buscando fecharem-se no próprio mundo com intuito de evitar a possibilidade de se transformar em alvo dos agressores.

Sendo assim, é imprescindível que o direito atue, principalmente, através da reparação dos danos materiais e compensação dos danos extrapatrimoniais, reconhecendo e tutelando, quando cabível, as novas espécies de danos extrapatrimoniais, cumulada ou isoladamente ao dano moral.

3. A APLICAÇÃO DOS NOVOS DANOS AO FENÔMENO *BULLYING*

Contemporaneamente, a despeito da necessária contextualização realizada na capitulação anterior, vislumbra-se imprescindível convocar a responsabilidade civil a atuar nessa esfera, mesmo com consciência que dela não surgirá um efeito mágico adequado e capaz de abolir a prática do fenômeno, posto que seja impossível olvidar que uma pessoa sofreu uma lesão, aliás, um dano capaz de desconstruir e aniquilar a autoestima, a vontade de

viver, de estudar, desraigar os planos para o futuro, a vida social, a busca por uma melhor aparência etc.

Com uma certa e talvez necessária nota de romantismo, Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p.82) afirma que, mesmo ante o fenômeno, o resultado danoso pode não ocorrer de forma tão agressiva, pois, segundo ela, frente ao *bullying*, a vítima pode possuir uma reação adoecedora¹⁴ ou transcendente¹⁵, sendo a primeira assinalada pela contração de doenças, especialmente, de índole psíquica, enquanto a segunda denotada pela superação, força e garra para enfrentar e superar os momentos mais difíceis.

Em oportuno, adotando a premissa de que o fenômeno *bullying* é causador de enfermidades psíquicas, primeiramente, impõe não se descuidar da reparação pelos danos patrimoniais, especialmente, com gastos médicos e tratamentos clínicos, bem como quando o *bullying* caracteriza-se por intimidações a título de extorsão de dinheiro, além de furtos, apropriações indébitas, compra de lanches derivados da intimidação, “doação” de materiais escolares, dentre outros que lesionam o patrimônio material da vítima. Quando, por outro lado, das condutas decorrem danos psíquicos, demonstrados através de exames clínicos ou laudos médicos, uma das espécies do gênero dano extrapatrimonial surge, no caso, o dano psíquico.

Buscando caracterizar o dano psíquico, Daray (1995, p.16) afirma que

Podría decirse que es la perturbación transitória o permanente del equilibrio espiritual preexistente, de carácter patológico, producida por un hecho ilícito, que genera en quien la padece la posibilidad de reclamar una indemnización por tal concepto a quien la haya ocasionado o debe responder por ella. (...) De acuerdo com esto, corresponde considerar el campo denotado por la expresión perturbación del equilibrio espiritual, dado que esta última noción constituiría el bien jurídico protegido. En la definición p y estol o hemos señalado al diferenciar el dano psicológico del agravio moral- se incluye el carácter patológico del detrimento

Do mesmo modo, quando do fenômeno restarem sequelas caracterizadoras de enfermidades, consubstanciadas na efetiva lesão à higidez psicológica, v.g., depressão, desenvolvimento de síndrome do pânico, bem como outras consequências psíquicas, restará caracterizado o dano psicológico.

¹⁴ “Reação Adoecedora: A internalização dos sentimentos negativos gerados pela rejeição explícita da prática cruel do bullying se manifestará em forma de adoecimentos psíquicos, cujas consequências podem levar a uma vida adulta caótica e sofrível”. (SILVA, 2010, p. 82)

¹⁵ “Reações transcendentais: Por outro lado, vemos que muitas vítimas de bullying são capazes de transformar dor, mágoas e sofrimento em superação e transcendência: São os excluídos resilientes”. (SILVA, 2010, p. 82)

Sobre esse ponto, o *bullying* pode ocasionar, vezes tantas, quadros de enfermidades psicológicas, passíveis, de ressarcimento a título de dano psíquico.

Esses sentimentos provocam na vítima o desenvolvimento de um quadro sintomatológico de natureza psicossomática: melancolia, depressão, cefaleias, problemas digestivos, problemas no sistema nervoso, insônia etc. Esse quadro pode ser gravado e gerar na vítima pensamentos suicidas ou, até mesmo, a consumação do suicídio. (ALKIMIN; NASCIMENTO, 2012, p.42)

Diante de tais considerações, parece indispensável ressaltar para melhor compreensão das assertivas, que não se está afirmando a possibilidade do dano moral representar a compensação pelo dano psíquico. Muito pelo contrário, o que se busca nas menções anteriores é referir-se à autonomia do dano, entendendo-o, tal qual o dano moral e o estético, espécies do gênero dano extrapatrimonial. Mas seria possível cumular o dano moral ao dano psíquico? Certamente.

O dano moral subdivide-se em “dano moral em sentido amplo quando a violação de algum direito ou atributo da personalidade”, sendo, por outro lado, dano moral, em sentido estrito, “a violação do direito à dignidade”. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 106 usque 108).

Sem dúvida, a consequência primária do bullying na vida da pessoa é o dano moral, pois representa sofrimento humano em razão da lesão à dignidade e personalidade – afinal, causa dor sentimental, tristeza, angústia, desespero, revolta, depressão etc, sofrimentos no foro íntimo da vítima -, não tendo nenhuma ligação com perda pecuniária, mas se relacionando à reputação da vítima, a sua honra, imagem e autoridade, ao pudor e amor-próprio, à saúde e integridade física e psíquica, bens jurídicos que não possuem valor de mercado, trazendo valor subjetivo para cada indivíduo, posto que relacionados a atributos pessoais e individuais com projeção na sociedade (ALKIMIN; NASCIMENTO, 2012, p.68).

Verificado que o *bullying* é capaz de causar lesão à personalidade da vítima bem como atingir sua dignidade, agravado pelo fato de que, corriqueiramente, a vítima ou lesado necessita de tratamento médico, muitas vezes, em função de enfermidades psíquicas derivadas da conduta intimidadora, pode-se considerar, até o momento, a cumulação de dano moral, material e psíquico. Entretanto, não se pode desconsiderar que, em diversas situações, o fenômeno *bullying* priva o sujeito das mais corriqueiras e simples atividades da vida, podendo causar, inclusive, dano existencial.

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial,

permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. (RAMPAZZO SOARES, 2009, p. 44)

Assim, a par dessa dimensão impõe o reconhecimento de que o aluno vitimado pela conduta bullying, em tese, encontra-se vulnerável na sua vida de relação, o que possibilita o desencadeamento do dano existencial por diversos motivos, como, nas circunstâncias em que não se mostra efetivamente ativo em sala de aula, com receio de sanar dúvidas ou realizar perguntas que, posteriormente, podem ser motivo para que os agressores lhe intimidem, além de, no momento do recreio, não confraternizar, preferindo ficar na sala de aula, local em que, apesar do isolamento, lhe parece ser o mais seguro. Sustenta-se ainda, o desencantamento com o ambiente escolar, gerando uma falta de desejo em frequentar as aulas, ou mesmo participar de projetos e dinâmicas escolares, interfere no que, cotidianamente, antes da lesão se consumar, a vítima realizava com naturalidade em seu dia a dia. Assim, “os sacrifícios, as renúncias, a abnegação, a clausura, o exílio, o prejuízo do cotidiano, uma interação menos rica do lesado com as outras pessoas, coisas e interesses, provisórias ou definitivas, todos esses elementos constituem dano existencial” (RAMPAZZO SOARES, 2009, p.47).

No mesmo sentido, se dão as mudanças sociais, com o enclausuramento da vítima em seu domicílio, pois tem receio de ser perseguida pelos agressores fora do espaço escolar, sofrendo um gravame em sua juventude. Desse modo, “o prejuízo juvenil corresponde às consequências maléficas que incidem sobre um jovem que deixa de gozar os benefícios da sua juventude, o seu vigor físico e mental e as experiências únicas juvenis” (RAMPAZZO SOARES, 2009, p. 48)

Essas limitações esbarram irradiações ao ensejamento do dano social, pela constatação de que o bullying não vilipendia unicamente a vítima, mas tende a exalar consequências por toda a sociedade, lesionando os princípios mais basilares e subtraindo a possibilidade de concretização de uma sociedade democrática e fraterna¹⁶.

They really concern some of our fundamental democratic principles: Every individual should have the right to be spared oppression and repeated, intentional humiliation, in school as in society at large. No student should have to be afraid of going to school for fear of being harassed or degraded, and no parent should need to worry about such things happening to his or

¹⁶ “Pode-se considerar que o evento bullying também é capaz de gerar o dano social, pois atinge valores sociais, integrantes dos direitos e das garantias individuais da pessoa (tais como trabalho, habitação, saúde, educação etc.) com reflexos na coletividade ou sociedade, gerando uma situação ou sensação de incerteza, insegurança, medo no grupo ou na sociedade” (ALKIMIN; NASCIMENTO. 2012, p. 65 usque 66).

her child! Bully/victim problems also relate to a society's general attitude toward violence and oppression. What kind of view of societal values will be acquired by a student who is repeatedly bullied by other students without interference from adults? This same question can be asked with regard to students who, for long periods of time, are allowed to harass others without hindrance from adults. To refrain from actively counteracting bully/victim problems in school implies a tacit acceptance. (OLWEUS, 2006a, p. 48 usque 49)

Nova premissa desenvolve o entendimento que expressa a visão de que em decorrência das condutas *bullying* ocorridas no ambiente escolar, as crianças e adolescentes, se tornam alvos ou agressores, propiciando a possibilidade de se depararem, no momento da ancoragem e construção da personalidade cidadã, com atos agressivos, intimidadores e violentos, seja para o bem estar físico ou psicológico, criando uma sociedade amedrontada e insegura¹⁷, desconhecedora de noções como socialidade, dignidade humana e confraternização. Sobre os danos sociais, Antônio Junqueira de Azevedo (2009, p 382) esclarece-nos que

[...] são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.

A situação discutida torna-se agravada ante a consideração de que os envolvidos no fenômeno *bullying*, emoldurados seja na condição de vítima, agressor ou testemunha, serão, amanhã, os cidadãos que transmitirão valores, disseminarão suas experiências acumuladas ao longo da vida, formarão a opinião das novas gerações, situações que podem ser socialmente perigosas se, no sujeito, internalizaram e solidificaram-se feridas ainda não superadas, oriundas das intimidações e ofensas sofridas.

Logo, qualquer ato doloso ou gravemente culposo, em que o sujeito “A” lesa o sujeito “B”, especialmente em sua vida ou integridade física e psíquica, além dos danos patrimoniais ou morais causados à vítima, é causa também de um dano à sociedade como um todo e, assim, o agente deve responder por isso. O art. 944 no Código Civil, ao limitar a indenização à extensão do

¹⁷ “É que um ato, se doloso ou gravemente culposo, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social. Isto é evidente quando se trata da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra da confiança, em situações contratuais ou paracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida”. (AZEVEDO, 2009, p. 380 usque 381)

dano, não impede que o juiz fixe, além das indenizações pelo dano patrimonial e pelo dano moral, também – esse é o ponto – uma indenização pelo dano social. A “pena” – agora, entre aspas, porque no fundo, é reposição à sociedade –, visa restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito. (AZEVEDO, 2009, p. 381)

São razões como as apresentadas que legitimam a afirmação e constatação de que por ser um “novo” fenômeno social, o *bullying* ainda carrega e suporta sobre si, uma cortina que impede e dificulta o desvendar de todas as suas características, origens, implicações, consequências e, principalmente, seu ponto de maior deficiência, dificultando, sobretudo, no ambiente escolar, medidas de prevenção e repressão práticas e significativamente eficazes.

Ainda repousando nas reflexões desenvolvidas, e estruturadas sob pilares doutrinários, torna-se possível apresentar justificativas salutares sobre o fenômeno, constatando-se tratar de condutas com efeitos devastadores e de extrema crueldade circunstanciais, seja por vilipendiar os mais distintos, imprescindíveis e valorosos direitos da personalidade, além de, efetivamente, violar a dignidade humana, certamente, causando consequências psíquicas, demandando intenso tratamento médico e imensurável prejuízo pedagógico e social.

Ademais, sem a devida e célere detecção, danos existenciais podem se tornar irreversíveis, exigindo intenso cuidado interdisciplinar para que os danos não sejam alcançados pelo manto da fatalidade.

O *bullying* consubstanciando-se em um fenômeno deveras complexo, atual e existente na realidade fenomênica social e escolar, transborda para a exigência e compreensão de que cabe ao direito, utilizando-se de novas figuras protetivas e tuteláveis da pessoa humana em todas as dimensões de suas titularidades e desenvolvimento de suas potencialidades, estar preparado para reparar, punir e compensar os atores envolvidos, garantindo a sustentabilidade das relações privadas e sociais, especialmente, quando as violações perpetrarem-se contra seres humanos altamente vulneráveis, a exemplo de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

O fenômeno *bullying* sempre esteve presente na sociedade, assim como os “novos danos” injustos, porém, ambos sempre sofreram resistência quanto ao seu reconhecimento. Isto é, formalmente o *bullying* não era tratado como um fenômeno complexo, mas como atos isolados. No mesmo norte, os novos danos extrapatrimoniais sempre foram materialmente

reconhecidos e ressarcidos, no entanto, sob a roupagem de dano moral, entendido como sinônimo de dano extrapatrimonial.

Atualmente, seja por modificações jurídicas, v.g. (i) maior aproximação do direito e da sociedade, ficando o formalismo exacerbado em segundo plano; (ii) o crescimento da tendência da horizontalização dos direitos fundamentais; (iii) a força normativa da Constituição Federal, cujos mandamentos decorrem de regras ou princípios; (iv) o fim da divisão do direito em público e privado; (v) a despatrimonialização e a personalização do direito, compreendendo maior proteção ao ser humano, deixando em segundo plano as questões meramente patrimoniais; (vi) a constitucionalização do direito civil, entre outras; ou por alterações ocorridas na essência da sociedade, especialmente pelas decorrências da Revolução Industrial, além de um maior acesso aos meios de comunicação, instrumentos que proporcionam um rápido acesso a informações, bem como pela astronômica evolução dos meios tecnológico-científicos, que, se por um lado beneficiaram o ser humano, por outro multiplicaram substancialmente os riscos existentes, novos direitos e interesses foram reconhecidos, buscando tutelar o ser humano em suas mais diversas facetas.

Todavia, como se pode presumir, com o surgimento de novos direitos e interesses, também se pôde verificar novos danos, sobretudo, aqueles decorrentes de fenômenos reconhecidos no âmbito social, capazes de ocasionar lesões aos direitos e interesses recém-reconhecidos, como, por exemplo, o bullying escolar.

Percebe-se que, do bullying, exalam diversas violações aos novos direitos e interesses tutelados, a exemplo do dano psíquico, em função das enfermidades psicológicas que, não raras vezes, a vítima é acometida. No mesmo tom, constata-se a existência dos danos existenciais, em virtude da forçada mudança de hábitos e rotinas que o fenômeno impõe à vítima, alterando a cotidianidade das atividades corriqueiramente desempenhadas. Além disso, não se pode esquecer que a insegurança ocasionada, aliada às enfermidades contraídas pelos personagens do bullying e a sensação de ausência de valores arraigados na sociedade, torna cabível, em tese, o dano social. Por fim, impossível negar que os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, com a ocorrência do fenômeno bullying, restam vilipendiados, ocasionando, também, danos morais.

Adotando-se, como se faz na presente pesquisa, a teoria que entende ser o dano extrapatrimonial gênero e o dano moral espécie, assim como o dano existencial, biológico, psicológico, estético, etc., nenhuma dificuldade há de, quando ocorrido o fenômeno bullying, ressarcir, isolada ou cumulativamente, todas as novas espécies de danos, inclusive com o dano moral, outrora compreendido como sinônimo de dano extrapatrimonial.

Portanto, percebe-se que tanto o fenômeno bullying como os novos danos possuem intersecções, ambos sendo derivados de uma sociedade complexa, que fez emergir, juntamente com as mudanças axiológicas e filosóficas decorrentes do âmbito jurídico, novos danos e novas figuras lesivas a serem tutelados, necessitando, tanto no primeiro como no segundo caso, de uma maior atenção dos operadores do direito, buscando não reduzir as novas espécies de danos extrapatrimoniais à figura do dano moral, bem como tutelando o bullying como fenômeno altamente devastador, e não como inocentes brincadeiras ou como condutas isoladas.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **Bullying nas escolas**. Campinas, SP: Alínea, 2012. 129 p. ISBN 978-85-7516-606-2.

AMARAL, Ana C.C.Z.M; PONA, Everton. **Estudos em direito negocial e sustentabilidade**. 1. Ed. Editora CRV, 2012. 212 p. ISBN: 978-85-8042-587-1.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil**. Salvador: Edições Juspodivm, 2015.

_____. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Edições Juspodivm, 2014

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber : identificação, prevenção e repressão**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011. 137 p. ISBN 978-85-7626-532-0.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DARAY, Hernán. **Daño psicológico**. Buenos Aires: Astrea, 1995.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. Campinas: Verus, 2005.

OLWEUS, Dan. **Bullying at school**. Blackwell Publishing, 2006a.

_____. **Conductas de acoso y amenaza entre escolares**. 3. ed. Espanha: Morata, 2006b.

SANTOS, Antônio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 554 p. ISBN 85-203-2382-0.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. 187 p. ISBN 978-85-390-0059-3.

SOARES, Alexandre Saldanha Tobias. **A responsabilidade civil das instituições de ensino em relação aos efeitos do bullying**. Curitiba: J.M., 2013. 175p. ISBN 978-85-8092-031-4.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual antibullying**: para pais, alunos e professores. Rio de Janeiro: BestSeller, 2011.